



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO total ao PL 388/12

MENSAGEM Nº 791

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 388/2012, que “Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º da Constituição Federal e 39, inciso XV, da Constituição do Estado”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“Verificada a incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial com os arts. 28, § 2º, 37, X, XIII, 39, § 4º, 167, II e 169, § 1º da Constituição Federal e os arts. 23, VI, 39, XV, 118, § 1º, 123, III, da Constituição Estadual, recomendo a oposição de veto total”.

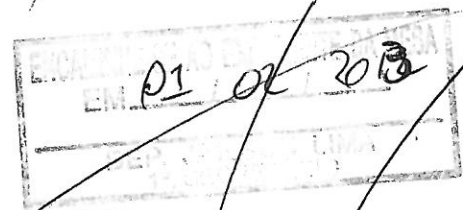
Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado


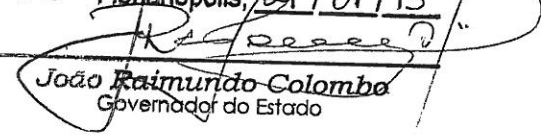
Lido no Expediente
7ª Sessão de 06/02/13
A Comissão de:
Justiça

Secretário





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 388/2012


**Veto totalmente por ser
Inconstitucional**
Florianópolis, 21/01/13

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º da Constituição Federal e 39, inciso XV, da Constituição do Estado.

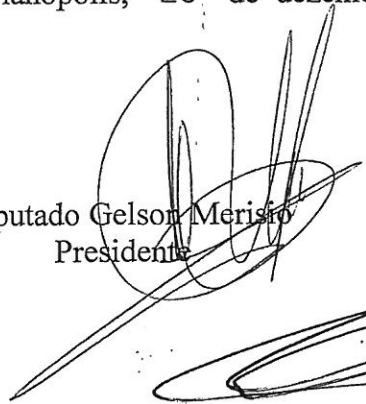
A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os subsídios mensais do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado para o exercício de 2013 serão revisados nos mesmos percentuais a serem aplicados aos servidores públicos estaduais, nos termos da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

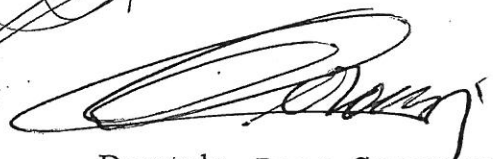
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012


Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado
Secretário


Deputado Reno Caramori
2º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER n°

Florianópolis, 07 de janeiro de 2013.

Processo: PGE 00000012/2013; EPGE5134

PAR 0006/13

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 388/2012. Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 28, §2º, da Constituição Federal e 39, inciso XV, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade. Veto.

Excelentíssimo sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 1840/13 SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n.º 388/2012, que "Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 28, §2º, da Constituição Federal e 39, inciso XV, da Constituição do Estado".

O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governado do Estado a fim de concluir o processo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre a matéria e a iniciativa é da Assembléia Legislativa¹, nos exatos termos do art. 28, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

(...)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Não havendo vício de competência nem de iniciativa resta analisar a constitucionalidade da matéria. Reza o art. 1º do projeto de lei em comento:

¹ Regimento interno, art. 270, II.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 1º Os subsídios mensais do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado para o exercício de 2013 serão revisados nos mesmos percentuais a serem aplicados aos servidores públicos estaduais, nos termos da Lei n.º 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Há inconstitucionalidade material, pois os subsídios mensais do Governador do Estado, do Vice-Governador somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica nos exatos termos do art. 37, X, cumulado com o art. 39, § 4º, a seguir citados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O artigo primeiro do projeto em análise não se limitou a alterar ou majorar subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado em percentuais fixados no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



passado, aos servidores públicos estaduais. A redação do artigo primeiro é clara no sentido de que os subsídios **serão** revisados nos mesmos percentuais **a serem aplicados** aos servidores públicos estaduais. Com esta redação, repita-se, não se aplica o aumento percentual previsto no art. 3º da Lei n.º 15.695/2011, atinente ao exercício de 2012 (efetivado no passado). Quando a redação do artigo primeiro do Projeto de Lei n.º 388/2012 afirma que os subsídios serão revisados nos mesmos percentuais a serem aplicados aos servidores públicos nos termos da Lei n.º 15.695/2011, o legislador vinculou a futura revisão dos subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado aos percentuais a serem aplicados aos servidores públicos estaduais na forma do arts. 1º e 2º da Lei n.º 15.695/2011². Logo, o projeto de lei não se amolda ao conceito de lei específica (art. 37, X, c/c art. 39, §4º) na forma exigida pela Constituição Federal, pois submete a revisão dos subsídios à outra lei futura e, com mais gravidade, à lei futura de iniciativa privativa do Governador do Estado. Em suma, além de não ser lei específica, o projeto de lei sepulta a competência privativa da Assembléia Legislativa (art. 28, §2º,

² Art. 1º É fixada em janeiro de cada ano a data-base para fins de revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º Fica vedada a cumulação do aumento concedido em razão da revisão geral anual prevista no caput deste artigo, com a majoração de gratificações que venham a ocorrer a partir da data de publicação da lei específica prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 2º Para o exercício de 2012, considera-se lei específica para os fins do § 1º deste artigo, o aumento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e

V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



da CF) ao permitir que os subsídios do Governador, Vice-Governador, e Secretários sejam majorados nos índices a serem aplicados pelo próprio Governador quando dispor em lei sobre o reajuste dos servidores. Frise-se que a interpretação realizada se ampara no próprio relatório (fls. 07/08) do Projeto de Lei. Cite-se:

Ressalte-se que os índices a serem aplicados na revisão geral anual **serão definidos em lei específica**, portanto, a partir da adoção da sistemática prevista neste projeto de lei, **sempre que esta Casa deliberar proposição que tratar da definição dos índices de revisão geral anual, deverá considerar que estarão sujeitos à revisão, nos mesmos índices, os subsídios** do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Não fossem suficientes para caracterizar a inconstitucionalidade a falta de lei específica³ e a usurpação de iniciativa, há também inconstitucionalidade por afronta ao art. 37, XIII, em razão da indevida vinculação e equiparação do aumento dos subsídios às revisões dos servidores públicos estaduais nos termos da Lei n.º 15.695/2011 (repita-se que o projeto não se limitou a índices pretéritos - art. 3º da Lei n.º 15.695/2011). O Supremo Tribunal Federal apreciou a mesma matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.491-0/RS e no Recurso Especial n.º 411156/SP:

ADI 3491/RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 27/09/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-

³ ADI 64/RO: "(...) havendo de se entender por esta a que se caracteriza por ser monotemática e dirigida a uma situação por ela específica. Não há de se considerar preenchida a exigência constitucional estabelecida naquela norma por uma lei que pudesse ser tida como 'um cheque em branco (....)'".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63 Parte(s) REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

RE 411156 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 29/11/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011

Parte(s)

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

INTDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SÉRGIO ROXO DA FONSECA

AGTE.(S): ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI

ADV.(A/S): LUIZ FRANCISCO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes.

Por fim, não há a demonstração de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal decorrentes do Projeto de Lei em tela, o que afronta os arts. 167, II e 169, §1º, todos da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial com os

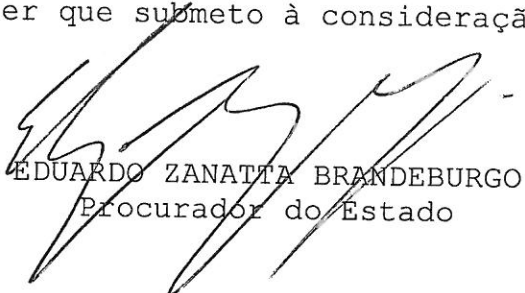


ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



arts. 28, § 2º, 37, X, XIII, 39, §4º, 167, II e 169, § 1º da Constituição Federal e os arts. 23, VI, 39, XV, 118, § 1º, 123, III, da Constituição Estadual, recomendo a aposição de veto total.

Este o parecer que submeto à consideração superior.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer n°

Processo n° : PGE 12/2013

Origem : Procuradoria Geral do Estado

Interessado : Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa : Autógrafo do Projeto de Lei n.º 388/2013. Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 28, §2º, da Constituição Federal e 39, inciso XV, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo às fls. 16 a 22.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2013.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PGE 12/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 388/2012. Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 28, §2º da Constituição Federal e 39, inciso XV, da Constituição do Estado.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 006/13** (fls. 16/23), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 24 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2013.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

